



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

REF: DE OFÍCIO

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado de ofício pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena, com atribuições na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, a partir de notícia veiculada pelo portal de comunicação Mantena Online em 26 de março de 2026, bem como da análise de documentos extraídos do Portal da Transparência do Município de Mantena, noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos aplicados na construção da Creche Proinfância Tipo 1, no Bairro Santo Antônio, neste Município, envolvendo convênio federal, contratos administrativos e operações de crédito municipais que, somados, superam R\$ 5,5 milhões, sem que a obra tenha sido concluída após mais de doze anos de execução.

Os fatos apurados preliminarmente revelam que o Convênio nº 646713, firmado em 30 de dezembro de 2013 entre o Município de Mantena e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinava R\$ 1.819.026,65 para a construção de creche conforme projeto padronizado do Programa Proinfância Tipo 1, com vigência original estendida até 31 de dezembro de 2024.

Decorridos mais de doze anos da celebração do instrumento, a obra permanece inacabada, com percentual oficial de execução que apresenta inconsistências graves nos registros públicos disponíveis.

Os documentos extraídos do Portal da Transparência do Município de Mantena revelam a seguinte cadeia de contratações referentes ao objeto denominado 'remanescente de obra' da Creche Proinfância:

1º - Em 19 de setembro de 2022, o Município celebrou o **Contrato Administrativo nº 143/2022** com a empresa E V P Engenharia EIRELI (CNPJ nº 41.261.445/0001-02), sediada em São João do Manteninha/MG e representada por Erico Vinicius de Souza e Paula (CPF nº 115.099.246-80), pelo valor inicial de R\$ 1.420.042,77,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

ampliado por termo aditivo para R\$ 1.502.058,80, com fundamento na Concorrência nº 001/2022, regida pela Lei nº 8.666/93. O prazo de execução pactuado foi de 300 dias a contar do recebimento da Ordem de Serviço, com vigência contratual de doze meses. Registra-se que o próprio Prefeito Municipal, Sr. João Rufino Sobrinho, figurou como fiscal do contrato, cumulando as funções de contratante e de responsável pela fiscalização da execução, em evidente concentração de poderes incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa. Não obstante o prazo avençado, empenhos em favor da EVP Engenharia foram realizados em setembro de 2023 (R\$ 90.596,83), janeiro de 2024 (R\$ 62.115,68) e maio de 2024 (R\$ 11.818,15), totalizando R\$ 164.530,66 empenhados após o vencimento original do contrato, sem que haja registro, no portal municipal, de termos circunstanciados de recebimento provisório ou definitivo da obra.

2º - Em 28 de junho de 2024, o Município celebrou o **Contrato Administrativo nº 153/2024** com a empresa Plus Construções e Serviços Ltda (CNPJ nº 16.838.719/0001-36), sediada em Vila Valério/ES e representada por Fernando Favoreto (CPF nº 090.943.447-69), pelo valor inicial de R\$ 1.919.717,99, com fundamento na Concorrência Eletrônica nº 006/2024, regida pela Lei nº 14.133/2021. O cronograma físico-financeiro aprovado pelo engenheiro responsável Wladimir Barros Barbosa (CREA nº 80.052/D) previa a conclusão integral da obra em 180 dias — ao fim do 6º mês de execução. Ocorre que o contrato recebeu quatro termos aditivos: o 1º aditivo (14/02/2025) acresceu R\$ 116.829,40; o 2º aditivo (12/06/2025) acresceu R\$ 241.098,05; o 3º aditivo (25/06/2025) prorrogou o prazo por 187 dias, até 31 de dezembro de 2025; e o 4º aditivo (01/01/2026) prorrogou novamente o prazo por 181 dias, até 30 de junho de 2026. O valor final do contrato alcançou R\$ 2.277.645,44. Até a data desta instauração, a obra permanece inconclusa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Os registros do Portal da Transparência Municipal apontam, quanto ao **Contrato nº 153/2024**, as seguintes inconsistências de particular relevância: a previsão de conclusão coincide com a data de início (28/06/2024), evidenciando ausência de planejamento ou inserção inadequada de dados; **o percentual de execução acumulado atingiu 100% na medição de 23 de dezembro de 2025 (valor de R\$ 241.098,05), porém a medição de 21 de janeiro de 2026 registra 5,61% adicionais no montante de R\$ 107.707,06, indicando contradição entre os boletins de medição e o estado real da obra; e o campo 'Situações' do sistema registra percentual de execução de 155,02%, dado manifestamente impossível que aponta para falhas no controle interno da execução contratual.**

Adicionalmente, o Portal da Transparência não registra nenhum documento fiscal vinculado ao convênio FNDE nº 646713, nenhum documento relacionado e nenhuma prestação de contas, muito embora os registros de recebimento de recursos se estendam de janeiro de 2023 a fevereiro de 2026.

O total de recursos públicos identificados como aplicados ou comprometidos na obra, considerando o valor do Convênio FNDE nº 646713 (R\$ 1.819.026,65), o valor final do Contrato nº 143/2022 (R\$ 1.502.058,80) e o valor final do Contrato nº 153/2024 (R\$ 2.277.645,44), alcança R\$ 5.598.731,89.

Sublinhe-se que o edital da Concorrência nº 001/2022 já qualificava o objeto como 'remanescente de obra', o que indica existência de contratações anteriores a 2022, cujos recursos e resultados carecem de apuração.

As matérias jornalísticas veiculadas pelo Mantena Online em 26 de março de 2026 noticiam que a obra se arrastaria desde 2012, atravessando ao menos três gestões municipais — ex-prefeito Dr. Wanderson Coelho, ex-prefeito João Rufino Sobrinho (dois mandatos) e o atual prefeito Gentil Mata da Cruz —, com menção à contratação de empréstimos pela Câmara Municipal e, segundo relatos, também em nome do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, sob justificativa de conclusão da creche.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Os documentos que embasam a presente instauração compreendem: Contrato Administrativo nº 153/2024 e minuta de edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2024; registros do Portal da Transparência Municipal relativos à obra (módulo de obras públicas, 15 notas fiscais da Plus Construções emitidas entre julho de 2024 e janeiro de 2026, 6 medições e dados contratuais); dados do Convênio FNDE nº 646713 — com 39 registros de recebimento de rendimentos financeiros sem correspondente prestação de contas —; Contrato Administrativo nº 143/2022 e respectivo detalhamento do Portal da Transparência; Cronograma Físico-Financeiro da Concorrência nº 006/2024 (BDMG), subscrito pelo responsável técnico Wladimir Barros Barbosa; matérias jornalísticas do Mantena Online de 26 de março de 2026; e arquivo compilado contendo os editais completos das Concorrências nº 001/2022 e nº 006/2024, com todos os anexos, inclusive planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, cronogramas e minutas contratuais.

É, o relatório.

A situação descrita revela conjunto indiciário mínimo suficiente para justificar o registro de Notícia de Fato. Não se trata de hipótese de arquivamento liminar, pois os documentos analisados apontam para irregularidades concretas, empiricamente verificáveis, que exigem apuração preliminar antes que se possa decidir pelo arquivamento definitivo ou pela instauração de inquérito civil.

Os fatos delineiam um panorama de altíssima gravidade, com repercussões jurídicas diretas e imediatas na tutela do patrimônio público, na probidade administrativa e na concretização do direito fundamental à educação infantil, inserindo-se no núcleo inafastável das atribuições constitucionais do Ministério Público, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

A deflagração de um novo certame para a retomada de uma obra iniciada e não acabada, cujo pretenso "remanescente" consome recursos financeiros superiores à contratação originária completa, sugere fortíssimos indícios de inexecução tolerada, sobreposição de quantitativos e pagamento em duplicidade (*bis in idem*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A contratação de parcela remanescente de obra impõe à Administração a estrita liquidação e o expurgo contábil do que já foi executado e pago, sob pena de esvaziamento e violação letal aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88), diretrizes estas albergadas tanto na revogada Lei nº 8.666/1993 quanto na atual Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a latente contradição entre a justificativa inserida no ETP nº 011/2024 — que imputa o abandono estrutural ao FNDE — e os registros contínuos de arrecadação evidenciados no Portal da Transparência consubstancia possível vício de finalidade e falsidade na motivação do ato administrativo.

Do ponto de vista da probidade administrativa, chama especial atenção a ausência de prestação de contas do Convênio FNDE nº 646713/2013 nos registros do portal municipal, não obstante a vigência que se estendeu de dezembro de 2013 a dezembro de 2024, o que pode configurar violação ao dever imposto.

A irregularidade das medições e os dados manifestamente incoerentes no sistema de transparência — nomeadamente percentual de execução superior a 100% e reconhecimento de serviços adicionais após medição que atestou conclusão total — suscitam, em tese, a possibilidade de pagamentos sem correspondência com a execução real, a ser investigada à luz dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A acumulação, pelo ex-Prefeito João Rufino Sobrinho, das funções de ordenador de despesas, signatário do Contrato nº 143/2022 e fiscal da mesma avença, configura, em tese, violação ao princípio da segregação de funções — exigência implícita nos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) — e afronta ao disposto nos arts. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93, que preveem a designação de representante distinto para fiscalização dos contratos.

A realização de empenhos em favor da contratada após o vencimento do prazo contratual, sem registro de prorrogação regular devidamente justificada, agrava o quadro e demanda esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

No que concerne à tutela do direito fundamental à educação infantil, a não entrega da creche priva a população do Bairro Santo Antônio de equipamento destinado ao atendimento de crianças de 0 a 5 anos em manifesta violação ao art. 208, inciso IV, e ao art. 227 da Constituição Federal, bem como ao art. 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e ao art. 54 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A ineficiência administrativa prolongada que resulta na negação de direito fundamental por mais de uma década, consumindo sucessivas fontes de recursos sem entrega do objeto, evidencia violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e potencial lesão ao erário na acepção do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Quanto às operações de crédito como fonte de recursos do Contrato nº 153/2024 — e à notícia de empréstimos contraídos em nome do próprio SAAE com destinação declarada à obra —, cabe apurar o atendimento ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no tocante à regular autorização legislativa e ao equilíbrio fiscal das operações.

Inexistindo duplicidade de investigação em tramitação nesta Promotoria sobre o mesmo objeto, e estando presentes os elementos mínimos descritos no art. 2º da Resolução Conjunta nº.3 de 20 de agosto de 2009, determino a instauração da **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com as seguintes providências:

1) Registre-se Procedimento Preparatório, devendo constar como representante 'de ofício' representado: a apurar e como objeto: *'Apuração preliminar de possíveis irregularidades na gestão do Convênio FNDE nº 646713/2013 e na execução dos Contratos Administrativos nºs 143/2022 e 153/2024, relativos à construção da Creche Proinfância Tipo 1 no Bairro Santo Antônio, Município de Mantena/MG, envolvendo recursos públicos federais e municipais superiores a R\$ 5,5 (cinco e meio) milhões, obra inacabada há mais de doze anos'*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mantena, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Gentil Mata da Cruz, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça:

(a) cópia integral do processo administrativo do Convênio FNDE nº 646713/2013, incluindo instrumentos de convênio, termos aditivos, planos de trabalho, ordens de serviço, boletins de medição, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de execução e prestações de contas parciais e final;

(b) cópia integral de todo e qualquer processo licitatório e contratos administrativo relativo à fase de construção da creche anterior ao Contrato nº 143/2022, com toda a documentação de execução;

(c) cópia integral dos processos administrativos dos Contratos nºs 143/2022 e 153/2024, incluindo todos os termos aditivos com respectivas justificativas técnicas, ordens de serviço, boletins de medição, laudos de recebimento provisório e definitivo, diários de obras e relatórios de fiscalização;

(d) informação sobre o atual percentual de execução física da obra, acompanhada de relatório fotográfico atualizado e laudo técnico assinado por responsável técnico habilitado;

(e) informação sobre a previsão de conclusão e data prevista de entrega da creche; e

(f) cópia das autorizações legislativas para as operações de crédito vinculadas ao custeio da obra, com identificação dos respectivos contratos de financiamento e demonstração do impacto fiscal.

3) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: (a) histórico completo do Convênio nº 646713/2013, com todos os repasses realizados, datas e valores; (b) se houve prestação de contas parcial ou final por parte do Município de Mantena; (c) se houve instauração de tomada de contas especial ou outro procedimento de controle em razão da não conclusão da obra no prazo originalmente conveniado; (d) a situação atual do convênio no sistema TRANSFEREGOV/SICONV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

4) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que informe se há procedimentos instaurados ou decisões proferidas relativos à obra em referência, ao Convênio FNDE nº 646713/2013 ou aos Contratos nºs 143/2022 e 153/2024 do Município de Mantena.

5) Oficie-se à Câmara Municipal de Mantena para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça: (a) cópia de todas as leis ou decretos legislativos que autorizaram operações de crédito destinadas, direta ou indiretamente, ao custeio da construção da Creche Proinfância do Bairro Santo Antônio; e (b) informação sobre eventual autorização de operações de crédito em nome do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, com finalidade declarada de custeio da obra, cuja a medição efetuada por servidor Wladimir Barros Barbosa indica em 28/06/2024 o percentual de execução de 155,02%.

6) Registrem-se nos autos, como elementos informativos iniciais, as matérias jornalísticas do portal Mantena Online de 26 de março de 2026 e os documentos extraídos do Portal da Transparência Municipal já indicados neste relatório.

7) Com o recebimento dos documentos do item “2”, encaminhe-se a integralidade do acervo documental coligido ao Centro de Apoio Operacional Técnico (CEAT/Engenharia) do Ministério Público, requisitando-se, com urgência, a realização de auditoria documental cruzada e vistoria técnica pericial *in loco*, com o escopo primário de confrontar as planilhas orçamentárias pretéritas com a licitação remanescente, aferir o efetivo percentual físico executado no canteiro de obras e quantificar de forma exata a materialidade do dano ao erário decorrente de possíveis serviços não prestados ou faturados em duplicidade.

Todos os ofícios deveram consignar que, nos termos do art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, constitui crime, punido com pena de reclusão, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, como no presente caso.

Mantena/MG, (data da assinatura eletrônica).

JULIANO BATISTA FERNANDES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Promotor de Justiça